



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

**INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 64**

<b>Nr. do Processo</b>	0501740-29.2018.4.05.8503	<b>Autor</b>	MARIA DE SOUZA VASCONCELOS INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
<b>Data da Inclusão</b>	19/04/2021 17:04:09	<b>Réu</b>	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 19/04/2021 17:04:09
<b>Usuário que Anexou</b>	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	<b>Última alteração</b>	
<b>Juiz(a) que validou</b>	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
<b>Movimento(s) CNJ</b>	Embargos de Declaração Acolhidos em Parte (Cod.: 871)		
<b>Resultado</b>	Provimento Parcial		
<b>Resultado de Julgamento para o CNJ</b>	-		

**RESUMO: JULGAMENTO DO RECURSO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA MULTA FIXADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DEFINIÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE ORIGEM RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO OU DEFININIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA TURMA EXCLUSIVA PARA O JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES DOS JUIZADOS. ESCLARECIMENTOS PARA REAFIRMAR A MULTA EM TESE, DEVENDO A EXECUÇÃO OCORRER PERANTE O JUÍZO MONOCRÁTIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**Embargos de declaração:** opostos pela parte autora contra o acórdão desta TRSE, julgado na sessão do dia 16.03.2021, com o seguinte dispositivo:

**DISPOSITIVO:** CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) reconhecer a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da presente ação;
- b) condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora a partir do requerimento administrativo, em 12/06/2018 (anexo 4), devendo pagar-lhe os valores atrasados, abatendo-se as quantias recebidas em decorrência da tutela antecipada de anexo 40.

**Valores atrasados:** Diferenças a serem apuradas perante o juízo monocrático, observando-se os consectários legais e o teto dos Juizados Especiais Federais e ficando a seu critério utilizar a execução invertida ou não.

**Consectários legais:** A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral): 1) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e 2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros

aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012); iv) tratando-se de causas tributárias, incidirá exclusivamente a SELIC; v) a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, ficando superada a aplicação do verbete sumular n.º 188 do STJ.

**Tutela antecipada:** Defiro o requerimento de tutela antecipada no sentido de determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 que incidirá após o decurso do prazo de intimação sem cumprimento e reverter-se-á em favor da parte autora. Em caso de descumprimento, caberá a parte provocar o Juízo de origem, nos termos da Súmula n.º 23 da TRSE: "Não cabe execução provisória perante a Turma Recursal, ainda que pendente a apreciação de recurso, que deverá ser requerida ao juízo de origem, através de ação própria" (Lavrada e publicada na sessão de julgamento de 27/08/14). Requerimentos formulados no curso do RI sob a alegação de descumprimento não serão conhecidos.

**Razões recursais:** omissão na aplicação da multa em razão do cumprimento da tutela de urgência recursal, *verbis*:

Excelência o Acórdão pedagógico de anexo 60 nada versou sobre o descumprimento injustificado da Decisão Interlocutória (item 40), pois como podemos observar no cumprimento realizado (item 43), o INSS inseriu DCB (19/11/2020) sem qualquer respaldo judicial, agindo diametralmente contra o preconizou a DECISÃO exarada no (item 40), levando inclusive ao agravamento da Saúde da parte autora conforme pode no Laudo Pericial (item 59), pois a segurada permanece por 122 (cento e vinte e dois) dias sem o gozo do benefício.

A autora, até a presente data (21 de março de 2021), permanece sem receber o valor do benefício para subsistência, ora deferido em Liminar Judicial.

"Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida**, no sentido de determinar ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 que incidirá após o decurso do prazo de intimação sem cumprimento e reverter-se-á em favor da parte autora." (grifamos)

Outrossim, pede-se o retoque da pedagógica Decisão colegiada, a fim de reconhecer os 122 dia(s) de atraso, assegurando ainda o direito a reversão da multa em favor da autora, conforme descrito na Decisão de item 40.

Destaca-se que mesmo diante de inúmeras manifestações da parte autora tentando suprimir a lesão (27/07/2020 - item 44), (27/12/2020 - item 53) e (11/02/2021 - item 58), até o presente não houve qualquer solução por parte do INSS, concernente ao descumprimento da decisão judicial.

Para fins de esclarecimentos: 1) a sentença julgou improcedente o pedido; 2) na sessão ocorrida em 15.05.2019, a TRSE converteu o feito em diligência para fins de realização de perícia por especialista; 3) Anexo 40: em 16.06.2020, o Juiz Suplente no exercício da 2ª Relatoria proferiu decisão monocrática deferindo a tutela de urgência ["DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, no sentido de determinar ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 que incidirá após o decurso do prazo de intimação sem cumprimento e reverter-se-á em favor da parte autora."]; 4) é contra esta decisão [item 3] que alegou a omissão do acórdão embargado.

Considerando que o acórdão embargado não fez expressa referência, é cabível suprir a omissão.

A Turma Recursal não possui competência funcional para decidir acerca da “execução da multa” **neste momento processual**.

Com o julgamento do Recurso, a TRSE exaure a sua competência funcional [recursal], somente pode rever a sua decisão para corrigir erro material [art. 494, I do CPC-15], por meio de embargos de declaração [art. 494, II do CPC-15], por decisão judicial de superior instância que determine o reexame da questão. Mediante o julgamento do recurso que reformou a sentença, operou-se o efeito substitutivo dos recursos, devendo o juízo monocrático executar o julgado em todos os seus termos.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

A Turma Recursal não possui competência funcional para executar a multa imposta, ainda que seja decorrente de suas decisões, uma vez que a sua competência é para julgar recursos das decisões proferidas pelos Juízos vinculados aos Juizados Especiais. A execução da multa corre perante o Juiz o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição [Art. 516, II do CPC/15 ]. Para tanto, transcrevo julgado da 3ª Relatoria, o qual veio a ser acompanhada pelos demais membros [0500349-92.2011.4.05.8500, julgado em 14.05.2014]

Primeiro, perdoando-se o truísmo, porque a instância recursal dos Juizados Especiais Federais só pode ter competência para conhecer, processar e julgar *recursos*, nos estritos limites traçados pelo art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (“*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)*”).

Segundo, em razão de sua atribuição de órgão revisor de decisões monocráticas dos Juizados Especiais Federais, a Turma Recursal *não tem competência para atos executórios*, já que não tem competência originária (art. 475-P, inciso I, do CPC), mas tão-somente para atos recursais, nos termos do que preceituam o art. 52 da Lei 9.099/95; o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001; o art. 475-I, § 1º; o art. 475-O; *caput* e seu § 3º; o art. 475-P, inciso II; todos do CPC.

Ora, a competência para atos executórios é do tipo funcional, pois atribuída a quem proferiu a decisão primeira no exercício da competência cognitiva originária. Ou seja, se o órgão judiciário não tem competência originária, por via de consequência, não terá competência executória, já que não dispõe de atribuição para proferir atos de expropriação patrimonial, para satisfação de pretensões creditícias, ou de coerção para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer.

Terceiro, como está pendente o julgamento de recurso extraordinário sobrestado na origem por conta da existência de outro com repercussão geral, nos termos das decisões dos anexos n.º 61, 65 e 66 deste feito, não houve o trânsito em julgado da sentença mantida pela Turma (anexos n.º 47, n.º 54 e n.º 58), não se deu, ainda o seu trânsito em julgado, motivo pelo qual a parte autora só pode executar aquela decisão provisoriamente.

Ocorre que a execução provisória deve ser feita do mesmo modo que a definitiva, nos termos do art. 475-O do CPC e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. E esta última deve ter curso perante o “o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição”, nos termos do art. 475-P, inciso II, do CPC; art. 52 da Lei n.º 9.099/95; e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Ora, se a parte autora sagrou-se vencedora provisoriamente e há o que executar, em razão de se tratar de título executivo de obrigação de fazer, ela deve propor execução

provisória perante o juízo de origem, instruída com os documentos do art. 475-O, § 3º, do CPC, se for o caso.

Quarto, não se poderia praticar atos neste colegiado após a decisão que determinou a suspensão do processo em razão da apresentação de recurso extraordinário sobrestado na origem, pois, primeiro, o relator esgota seu *munus* uma vez proferido seu voto e encerrada a sessão de julgamento, por força da aplicação analógica do art. 463 do CPC e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. E, como as decisões acima mencionadas não disseram respeito a erros materiais ou a embargos de declaração, não poderiam ter sido proferidas.

A multa diária pode ser fixada em decisão provisória ou definitiva objetivando assegurar o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer, inclusive de natureza instrumental no interesse do processo, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC-15. Sobre as astreintes, já se consolidou os seguintes entendimentos: 1) A multa não constitui uma penalidade ou um fim em si mesmo, mas um meio coercitivo para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação; 2) o seu valor não transita em julgado, podendo ser revisto pelo Poder Judiciário.

CPC-15, Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o **art. 525**, no que couber.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. **(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Enquanto mera cominação, ela permanece no permanece no plano abstrato. Somente assume concretude se e quando iniciada a execução do seu valor.

Caberá ao juízo monocrático avaliar as razões do descumprimento da decisão judicial, podendo inclusive excluir ou reduzir o seu montante. Isto porque o valor da multa não transita em julgado, podendo ser revisto de maneira motivada pelo juízo monocrático **sem que configure qualquer descumprimento à decisão da Turma Recursal**. Se as partes não se conformarem com decisão sobre o cabimento ou não da multa e o seu respectivo valor, aí sim poderá a parte inconformada se valer de recurso para que a Turma Recursal decida a questão **em grau recursal**.

#### **VOTO**

YANTO FERREIRA CABRAL apresentou Recurso (anexo nº 66) contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, reconsiderando despacho anterior, reduziu ao quinto o valor da multa devida pela parte ré.

Inicialmente, deve-se conhecer do recurso, pois apesar dele ter sido manejado contra um ato

ao qual se deu o nome de "despacho", este tem força de sentença extintiva da fase executiva do processo, equivalente àquelas proferidas nos termos do art. 794 do CPC/73 e, agora, art. 924 do NCPC/2015.

Ora, se o "despacho" é na verdade uma sentença que põe fim à fase executiva do processo, apesar de ser rara a sua prolação no âmbito dos Juizados Especiais Federais - JEF, contra ela cabe recurso no prazo de dez dias, nos termos do art. 5º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Apesar disso, ele não há de ser provido.

Isso porque o art. 537 do NCPC, no seu § 1º, confere ao juiz da causa a atribuição para excluir a aplicação da multa, modificá-la o valor ou a periodicidade, quando verificar que o a mesma se tornou insuficiente ou excessiva.

No presente caso, o juízo recorrido reconheceu que o valor apurado da multa tornou-se excessivo em relação ao valor da prestação a ser cumprida pelo réu e, dessa forma, determinou a redução do quantum devido, o que está de acordo inclusive com o art. 6º da Lei n.º 9.099/95.

Sempre que possível, deve-se privilegiar a solução dada pelo juízo monocrático à questão controvertida, pois é ele quem preside o processo e está em contato direto com as partes.

Amparado em tais razões, **voto por conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.**

**Sem custas, pois a parte recorrente vencida é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).**

**Condene a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual até que se comprove que ela perdeu a situação jurídica de beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

É como voto.

(TRSE, RI 0506597-35.2015.4.05.8500, Juiz Federal MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, unânime, julgado em 30.08.2017)

Neste passo, a TRSE editou a Súmula n.º 23 da TRSE: "Não cabe execução provisória perante a Turma Recursal, ainda que pendente a apreciação de recurso, que deverá ser requerida ao juízo de origem, através de ação própria" (Lavrada e publicada na sessão de julgamento de 27/08/14).

Caberá a parte interessada provocar o juízo monocrático acerca do cabimento, assegurado o contraditório com a parte contrária [contra quem foi imposta a multa] e decidir acerca da matéria, inclusive sobre o seu valor. Não há omissão do acórdão embargado quanto a "execução da multa", não se podendo utilizar a via dos embargos de declaração para antecipar uma discussão que deve ocorrer perante o juízo monocrático, sem prejuízo do juízo revisional pela Turma Recursal no momento oportuno.

**Dispositivo:** 1) CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para prestar os esclarecimentos sem efeitos modificativos, nos seguintes termos:

- 1) confirmar em tese a aplicação da multa imposta na decisão monocrática [Anexo 40];
- 2) a competência do Juízo Monocrático para executar a multa [Anexo 40], ainda que proveniente de decisão da Turma Recursal.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

**Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.**

**Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.**

**FÁBIO CORDEIRO DE LIMA**

**Juiz Federal - 2ª Relatoria**

---

Visualizado/Impresso em 11 de Agosto de 2021 as 10:46:27